DELIBERAÇÃO AC00 - 2995/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01434/2012/001
PROTOCOLO	: 1650947
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RESCISÃO CONTRATUAL – RECURSO PROVIDO.

A juntada da documentação comprobatória da justificativa da rescisão unilateral e o Termo de Rescisão Unilateral evidencia a regularidade do ato e como consequência da execução financeira, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, para reformar a Decisão: AC01-G.RC-463/2014 e decidir pela: a) regularidade e legalidade (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato Administrativo Nº 188/2011; e b) excluir a sanção de multa, referente ao item “III” da decisão.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01434/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: DIRCEU LUIZ LANZARINI e o julgado recorrido é a Decisão: AC01-G.RC-463/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 4299/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de v. decisão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - Pela **REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo** nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai /MS e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por atendimento às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93;*
>
> *II - Pela **IRREGULARIDADE** da **execução financeira** do contrato administrativo nº 188/2011, celebrado entre o Município de Amambai /MS e a empresa Cooperativa Agroindustrial LAR, por infringência ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitens b.2, b.3 e b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, **consistente na ausência da comprovação da integral execução financeira do contrato ou a respectiva rescisão do contrato com a anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)**;*
>
> *III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, (....), no valor correspondente a **400 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 838 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/139, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;*
>
> *V - Pela DETERMINAÇÃO ao Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Diobézio Barbosa, que encaminhem, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo nº 188/2011 ou a rescisão do referido contrato com a respectiva anulação do empenho no valor de R$ 72.147,50 (setenta e dois mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), sob pena de impugnação para ressarcimento ao erário e de responsabilidade ao atual Prefeito;*
>
> *VI - COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento ao Ex-Prefeito do Município de Amambai/MS, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini e ao atual Prefeito, Sr. Sérgio Diobézio Barbosa, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12;*
>
> *VII - PUBLIQUE-SE o resultado deste julgamento, nos termos do art. 6512 da Lei Complementar 160/12."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi *ausência da comprovação da integral execução financeira do contrato ou a respectiva rescisão do contrato*.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou na fase instrutória, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Compulsando os autos, observo que foi juntada, nos autos principais, a notificação ao vencedor da licitação (fls. 070), onde consta que se negou a assinar o contrato, a justificativa da rescisão unilateral (fls. 77) e o Termo de Rescisão Unilateral (fls. 74-75).

O ordenador de despesa comprovou que foi encaminhada a documentação comprobatória, nos autos principais do processo, da rescisão contratual, porque, o vencedor da licitação, após a regular notificação, se negou a assinar o contrato.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade rescisão contratual foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão: AC01-G.RC-463/2014 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato Administrativo Nº 188/2011; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**III**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM